



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS 0095420-56.2025.8.19.0000

IMPETRANTE: DOUTOR EDUARDO BENFICA E. THEODORO – ADVOGADO

PACIENTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR DESIGNADO: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito penal. *Habeas corpus*. Condução de veículo automotor sem placa de identificação. Atipicidade da conduta. Trancamento da ação penal. Ordem concedida. Anulação do Acordo de Não Persecução Penal.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, em razão da condução de motocicleta sem placa de identificação.
2. A abordagem policial constatou que o veículo não ostentava placa, embora sem sinais de adulteração ou restrições noticiados, tendo o condutor informado que teria acabado de cair.
3. O laudo pericial confirmou a ausência da placa, sem indicar nenhum vestígio de adulteração nos sinais identificadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de conduzir motocicleta sem placa de identificação é típica, nos termos do artigo 311 do Código Penal, e se há justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 311 do Código Penal exige para a configuração do crime ali descrito a adulteração, remarcação ou supressão dos sinais identificadores do veículo.
6. A conduta de conduzir veículo sem placa de identificação não se enquadra nas hipóteses típicas do artigo 311 do Código Penal, não podendo ser considerada crime por analogia ou combinação de tipos penais.
7. A ausência de placa constitui infração administrativa prevista no artigo 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, submetendo-se ao Direito Administrativo sancionador. *Prima ratio*.
8. Se não há adulteração ou remarcação dos sinais identificadores, nem restrições sobre o veículo, é atípica a conduta, afastando a justa causa para a ação penal e para o acordo de não persecução penal.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



IV. DISPOSITIVO

9. **ORDEM CONCEDIDA** para **TRANCAR A AÇÃO PENAL** e **ANULAR** o acordo de não persecução penal realizado com O Ministério Público pela ausência de justa causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *habeas corpus* nº **0095420-56.2025.8.19.0000** em que é paciente **CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA** e autoridade coatora **JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal, por unanimidade, em **CONCESSÃO DA ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS 0095420-56.2025.8.19.0000

IMPETRANTE: DOUTOR EDUARDO BENFICA E. THEODORO – ADVOGADO

PACIENTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR DESIGNADO: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Dr. Eduardo Benfica E. Theodoro, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Narra que o paciente foi indiciado pela suposta prática do crime do artigo 311, do Código Penal, por ter sido flagrado em 21 de julho de 2023 conduzindo uma motocicleta sem a placa de identificação no local correto, pois estava solta dentro do baú. Aceito o Acordo de Não Persecução Penal, foi homologado judicialmente. Sustenta a inexistência de justa causa, diante da inadequação do fato à norma penal, tratando-se apenas de infração de trânsito. Requer a anulação do ANPP e o arquivamento da persecução. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 28/53 pela denegação da ordem.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de anulação do Acordo de Não Persecução Penal e trancamento da ação penal de origem, processo 0929693-59.2024.8.19.0001, diante da alegada atipicidade da conduta, consistente em conduzir veículo automotor sem placa.

O paciente foi abordado na condução da motocicleta Honda FAN CG 150, preta, ano 2007, conforme o termo de declaração do policial militar Deilson Queiroz de Oliveira Junior, id. 146835456, que o conduziu à delegacia:

Narra o comunicante que em patrulhamento na data de hoje 21/07/2023 cumprindo escala do Projeto Barra Presente na Avenida das Américas quando por volta das 15h40 avistou um motoqueiro transitando na via com a moto sem placa; Que procedeu a abordagem e revista pessoal; Que nada de ilícito foi encontrado, e ao ser indagado sobre a placa da moto o condutor de nome





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA relatou que havia acabado de cair e que estava no baú da moto; Que procedeu a verificação encontrando a placa KMW6J84, atinente a moto HONDA cg 125 FAN COR PRETA; Que então procedeu a condução do envolvido para sede policial.

O laudo pericial, id 146835461, constatou apenas que o veículo estava sem placa, silenciando a respeito de qualquer vestígio de adulteração.

A questão controvertida consiste em saber se a conduta de conduzir motocicleta sem placa de identificação é típica, conforme descrito no artigo 311 do Código Penal, e se há justa causa para a homologação do acordo de não persecução penal.

O princípio da legalidade além de ser a base do direito penal é uma garantia fundamental de todo cidadão, previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, II, dispondo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, bem como no inciso XXXIX, do artigo 5º, dispondo que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. No plano internacional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) também estabelece no artigo 9 o princípio da legalidade e da retroatividade, ao dispor que ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que no momento em que forem cometidas não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável.

A legalidade estrita ou reserva legal impõe a necessidade de que a previsão anterior de condutas consideradas como crimes e suas penas sejam definidos por lei formal, com clareza na formulação dos tipos penais, obstando que se utilize da analogia para prejudicar o réu, criando ou agravando crimes e penas não previstos expressamente no texto legal. Tal garantia visa a resguardar a segurança jurídica, limitando o poder punitivo do Estado ao teor das leis previamente estabelecidas. Nesse cenário, é certo que a imputação da conduta criminosa e as suas sanções deve estar restrita aos preceitos legais.

O artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 14.562/2023, dispõe que:

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

(...)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

(...)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.
Grifamos.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se como elementos objetivos do tipo penal as condutas de ***adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi***, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações. Ou seja, o tipo penal contém verbos de ação, ou comissivos, que recaem sobre, repita-se, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações.

A conduta de conduzir motocicleta sem placa de identificação não se subsume a qualquer dos verbos destacados, de modo que não pode ser considerada típica para o fim de configuração do delito descrito no artigo 311 do Código Penal. Nem se cogite no caso de adequação ao verbo suprimir, pois este, tal qual os demais, visa a realização de uma ação definitiva que leve a frustrar a identificação de um veículo em situação irregular, e no caso concreto, a investigação não apurou na motocicleta vestígios de adulteração, nem de restrições e no momento da abordagem, o condutor, ora paciente, informou que a placa havia acabado de cair, concluindo tratar-se de simples condução de veículo sem placa.

Cumprе destacar que a condução de veículo sem placa de identificação é tipificada na lei como infração administrativa de trânsito, prevista artigo 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, tendo como sanção a remoção do veículo, o que deveria ter sido feito, ou seja, se submete ao Direito Administrativo sancionador, *prima ratio*, que afasta no caso a incidência do Direito Penal, *ultima ratio*, violando, portanto, como apontado pelo





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



impetrante, o princípio da subsidiariedade. Logo, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, nem para a manutenção do acordo de não persecução penal, por se tratar de conduta atípica.

VOTO pela **CONCESSÃO DA ORDEM** para **TRANCAR** a **AÇÃO PENAL** e **ANULAR** o acordo de não persecução penal realizado com o Ministério Público, pela ausência de justa causa, diante da atipicidade da conduta imputada ao paciente.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

